



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO N. 160/2023 – MPC/AM-CMA

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
EDUARDO COSTA TAVEIRA
MD SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ALEX DEL GIGLIO
MD SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

ILMO SENHOR
JULIANO VALENTE
MD. DIRETOR-PRESIDENTE DO IPAAM
NESTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo Procurador de Contas signatário, titular da Coordenadoria do Meio Ambiente do MPC/AM, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às atribuições julgadoras do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO a vigência do Decreto 47.117, de 07 de março de 2023, que, atendendo a recomendação deste MP de Contas, regulamentou, em nível estadual, a exigibilidade de regime de comprovação, mediante a estruturação de sistema junto ao IPAAM em articulação com a SEFAZ e a SEMA, de operações empresariais de logística reversa de embalagens em geral para atendimento da responsabilidade compartilhada prevista no artigo 33 da Lei 12305/2010 e Lei Estadual 4457/2017;

CONSIDERANDO a falta de comprovação de esforços dos secretários e dirigentes estaduais envolvidos, no sentido de dar execução ao referido regulamento administrativo, por meio da estruturação do sistema de cobrança periódica de comprovação das operações a partir do licenciamento de indústrias locais sujeitas ao plano de



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

gerenciamento de resíduos bem como dos dados econômico-fiscais relativos a venda de produtos ao consumidor;

CONSIDERANDO os termos do ofício 2653/2023 – SEMA é limitado a expor que é preciso fazer modificações no regulamento para ajustá-lo às regras mais atuais da Administração Federal mas sem nada de concreto no sentido de patentear medidas para estruturar o sistema de cobrança estadual;

CONSIDERANDO que os ofícios 880/2023 e 1762/2023 GSEFAZ se limitam a encaminhar a NT 029/2023-DETRI/SER/SEFAZ, no sentido de que está disponível, mas espera iniciativa capitaneada pela SEMA/IPAAM;

CONSIDERANDO que o Ofício 2664/2023 – GABINETE IPAAM limita-se a encaminhar o parecer técnico 237/2023 – GERM, noticiando que o IPAAM deseja encaminhar outro projeto de decreto até o final deste 2023;

CONSIDERANDO que a ABRAMPA e o CNMP, intermediados por este MP de Contas, em campanha nacional, chegaram a oferecer inclusive suporte de software para subsidiar a atuação das autoridades funcionais para permitir a concreção do sistema de controle das operações de logística reversa, sem que os gestores da CEMA e do IPAAM demonstrassem interesse em agilizar e fazer implantar a ferramenta a despeito da relevância e gravidade do assunto em pauta;

CONSIDERANDO que negligenciar o cumprimento de decreto do Chefe do Executivo pode, em tese, configurar falta disciplinar e até mesmo crime de responsabilidade/improbidade administrativa, neste caso, com agravante de a omissão contribuir para a inércia das empresas e descumprimento de deveres assinalados por lei por falta de comando e controle do Estado quanto à fiscalização das operações de logística reversa, em detrimento da competência constitucional comum de defesa do meio ambiente e promoção de saneamento básico e ecológico;

CONSIDERANDO o imenso passivo que se acumula com o aterramento e lançamento na natureza de resíduos recicláveis de produtos fabricados e comercializados no Estado do Amazonas, em detrimento da obrigação capitulada na Lei 12305/2010 de responsabilidade compartilhada pela vida do produto e suas embalagens, inclusive no pós-consumo;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais de Administração Pública;



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

CONSIDERANDO que, para o efeito de caracterizar a responsabilidade de reparar danos decorrentes de danos ambientais, conforme define o Superior Tribunal de Justiça, aos poluidores “equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem”;

CONSIDERANDO que a necessidade de atualização do referido regulamento administrativo é pontual, sobre aspectos acessórios, não impedindo as medidas institucionais voltadas à efetiva estruturação e funcionamento do sistema de controle das operações de logística de embalagens no âmbito da Administração Estadual;

RECOMENDA às autoridades destinatárias que envidem esforços conjuntos e articulados, independentemente de projetos pendentes de revisão, para efetivamente concretizarem, o mais breve possível, o sistema estadual de controle sobre operações de logística reversa de embalagens em geral, na forma determinada pelo Decreto 47.117, de 07 de março de 2023, sob pena de se caracterizar omissão reprovável e caracterizadora de responsabilidade pelo passivo ambiental que se acumula diante da inércia do Estado em cobrar que as empresas cumpram suas obrigações legais indispensáveis à adequada gestão de resíduos sólidos e eliminação de desperdícios com coleta e aterramento de resíduos recicláveis à custa do erário.

Certo de positivas providências, como de estilo, cumpre-nos consignar que a ciência da presente recomendação constitui em mora o destinatário. Torna evidente o dolo do gestor de assumir o risco de dano socioambiental em caso de omissão injustificada de resposta e de providências. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação junto ao eg. Tribunal de Contas do Estado e outras medidas de defesa da ordem jurídica e do direito fundamental à sustentabilidade. **É fixado o prazo de 20 (vinte) dias para resposta** aos termos desta Recomendação, podendo constar relato e prova das decisões/encaminhamentos a adotar ou adotados para resolução da falta. Em caso de discordância, em igual prazo, roga-se contestação com as razões e documentos pertinentes.

Manaus, 20 de dezembro de 2023.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas